



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5065 - GO (2012/0218645-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
**ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - RJ142134**  
**AGRAVADO : ADALBERTO RODRIGUES SOBRAL**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : ALBERTO LEITE DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO FACHINELI**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO FONSECA**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO LISBOA FILHO**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA SILVA**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : CÍCERO MONTESQUIEU SILVA**  
**AGRAVADO : DILMAR DE JESUS CAVALCANTE**  
**AGRAVADO : ECINVAL NUNES DA FONSECA**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : EDISON ALVES CARCUTE**  
**AGRAVADO : ELISBETH MENESES DE LEMOS**  
**AGRAVADO : EMIVAL LUDOVINO DE SANTANA**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : EZIMAR PEREIRA DA COSTA**  
**AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : GOIÁS COUTO SOBRINHO**  
**AGRAVADO : HÉLIO AIRES ALVES CABRAL**  
**AGRAVADO : HÉLIO MÁRIO DE SALES**  
**AGRAVADO : IOLANDA DE OLIVEIRA CABRAL**  
**AGRAVADO : ITAMAR ROSA PARREIRA**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : JAIR PINTO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : JACOB PEREIRA PINTO**  
**AGRAVADO : JOÃO ALVES FERREIRA**  
**AGRAVADO : JOÃO BATISTA EDUARDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : JOÃO JOSÉ KLEIN**  
**AGRAVADO : JOÃO MARTINS**  
**ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505**  
**AGRAVADO : JOÃO TIBURTINO ALVES**  
**AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DE MELO NETO**

AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE BRITO  
AGRAVADO : JOVINO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : JURACI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO PEIXOTO  
AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : OLÍVIO ROMANO MERETI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : OMAR JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : OVÍDIO JOAQUIM DOS SANTOS  
AGRAVADO : SAMUEL DA COSTA VALE SARAIVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : VALDIVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : WILLIAN CARLOS PAPINI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : WALTEIR TAVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III – O posicionamento firmado no acórdão rescindendo está alinhado à orientação da Primeira Seção desta Corte, consolidada no julgamento do Tema 476/STJ, afirmando só ser admissível alegar compensação em sede de execução quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5065 - GO (2012/0218645-0)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - RJ142134  
**AGRAVADO** : ADALBERTO RODRIGUES SOBRAL  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ALBERTO FACHINELI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FONSECA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LISBOA FILHO  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO VIEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : CÍCERO MONTESQUIEU SILVA  
**AGRAVADO** : DILMAR DE JESUS CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : ECINVAL NUNES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : EDISON ALVES CARCUTE  
**AGRAVADO** : ELISBETH MENESES DE LEMOS  
**AGRAVADO** : EMIVAL LUDOVINO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : EZIMAR PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : GOIÁS COUTO SOBRINHO  
**AGRAVADO** : HÉLIO AIRES ALVES CABRAL  
**AGRAVADO** : HÉLIO MÁRIO DE SALES  
**AGRAVADO** : IOLANDA DE OLIVEIRA CABRAL  
**AGRAVADO** : ITAMAR ROSA PARREIRA  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : JAIR PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JACOB PEREIRA PINTO  
**AGRAVADO** : JOÃO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA EDUARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : JOÃO JOSÉ KLEIN  
**AGRAVADO** : JOÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
**AGRAVADO** : JOÃO TIBURTINO ALVES  
**AGRAVADO** : JOÃO VIEIRA DE MELO NETO

AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE BRITO  
AGRAVADO : JOVINO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : JURACI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO PEIXOTO  
AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : OLÍVIO ROMANO MERETI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : OMAR JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : OVÍDIO JOAQUIM DOS SANTOS  
AGRAVADO : SAMUEL DA COSTA VALE SARAIVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : VALDIVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : WILLIAN CARLOS PAPINI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : WALTEIR TAVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III – O posicionamento firmado no acórdão rescindendo está alinhado à orientação da Primeira Seção desta Corte, consolidada no julgamento do Tema 476/STJ, afirmando só ser admissível alegar compensação em sede de execução quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA** contra a decisão que não conheceu do pedido rescisório, fundamentada na ausência de demonstração de qual norma jurídica teria sido violada pela decisão rescindenda, o que caracteriza o uso da demanda como sucedâneo recursa.

Sustenta o Agravante, em síntese, ser admissível, inclusive em sede de embargos à execução, a compensação do índice de 28,86% com os reposicionamentos da própria Lei n. 8.627/1993, nos termos da Súmula 672/STF.

Aponta a evidente incompatibilidade entre o acórdão rescindendo e a jurisprudência do STJ, permitindo o reconhecimento de ofensa à literal disposição de lei.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu in albis o prazo para impugnação (certidão de fls. 3.441/3.482e).

**É o relatório.**

## VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme estatui o art. 105, I, e, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda (art. 485, caput, do CPC).

Nos termos do art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, i) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida; ii) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Inicialmente, observo, que a parte autora não demonstrou, efetivamente, de que forma a norma jurídica que teria sido violada pela decisão rescindendo, pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com fundamento no dispositivo legal apontado.

Com efeito, é firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos, como estampam os julgados assim ementados:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 53 DO ADCT E NA LEI 8.059/90 BEM COMO NAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO TRATA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.**

1. Na pensão especial de ex-combatente regida pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, se houve requerimento administrativo, a pensão é devida desde os cinco anos que antecederam esse pedido. Porém, se não houve requerimento administrativo, são devidas parcelas desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes.

3. Para se concluir pela literal violação de lei na espécie, em que houve a utilização de critérios tanto do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/90, como das Leis 3.765/60 e 4.242/63 para o deferimento do benefício, seria necessário que o acórdão indicasse especificamente qual lei regia a pensão conferida às autoras. Sem esse correto enquadramento, não é possível verificar se o dispositivo apontado como literalmente violado (art. 28 da Lei 3.765/60) seria de fato aplicável à hipótese.

4. A violação à literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo.

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.516/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013 - destaques).

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I - O respeito à coisa julgada não pode ficar condicionado a futuro e incerto julgamento do STF sobre a matéria, não tendo o ulterior pronunciamento daquela Corte, ao exercer o controle difuso na estreita via do recurso extraordinário, o condão de possibilitar a desconstituição dos julgados, proferidos pelos tribunais de apelação à luz da jurisprudência prevaiente antes do julgamento proferido pelo STF.

II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada

pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.

*III - Recurso especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no tribunal regional federal.*

(REsp 168.836/CE, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/1998, DJ 01/02/1999, p. 156, - destaquei).

Não demonstrada a violação literal evidente, ressaindo da análise direta do acórdão rescindendo, impõe-se reconhecer que a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto da decisão transitada em julgado.

Outrossim, de fato a Súmula 672/STF, assim estabelece: "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

Contudo, o reconhecimento de tal compensação está restrito ao entendimento fixado pela Primeira Seção desta Corte, consolidada no julgamento do Tema 476/STJ, afirmando só ser admissível alegar compensação em sede de execução quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

No caso, o acórdão rescindendo, alinhado à orientação desta Corte, expressamente consigna: *A ausência de previsão no título exequendo de compensação do índice de 28,86% com aqueles derivados do reposicionamento determinado pela Lei 8.627/93 impede a pretendida compensação na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.*

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, IX, DO CPC/1973. ERRO DE FATO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do Código de Processo Civil/1973 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. In casu, a União pretende compensar o pagamento do índice de 28, 86%

*com reajustes concedidos por leis posteriores ao ajuizamento da ação, porém tal pedido poderia ter sido formulado no processo de conhecimento.*

*4. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. Na verdade, pretende a autora a rediscussão do mérito da causa, sendo certo, no entanto, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.*

*5. Pedido rescisório improcedente.*

(AR 3.894/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 12/03/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, IV, V E IX, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA, À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.266/1996. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

*1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.*

*2. Cinge-se a controvérsia em saber se a compensação da diferença do reajuste do índice de 3,17%, em sede de embargos de à execução, ofende a coisa julgada. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/8/2012, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. In casu, a União não alegou em nenhuma oportunidade do processo de conhecimento a necessidade de compensação do índice de 3,17% com os reajustes concedidos à categoria pela Lei n. 9.266/1996, editada após o ajuizamento da ação, motivo pelo qual não é cabível essa alegação em embargos à execução.*

*4. Pedido rescisório procedente.*

(AR 4.271/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 18/05/2017)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO.**

**INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*

*II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*

*III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*

*IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).*

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 5.065 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0218645-0

Número de Origem:

1170520 199735000075044 199835000027284 200900559501 27237119984013500 74180519974013500  
9400095945 94464819944013500

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - RJ142134  
RÉU : ADALBERTO RODRIGUES SOBRAL  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
RÉU : ANTÔNIO ALBERTO FACHINELI  
RÉU : ANTÔNIO FONSECA  
RÉU : ANTÔNIO LISBOA FILHO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : CARLOS ROBERTO VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : CÍCERO MONTESQUIEU SILVA  
RÉU : DILMAR DE JESUS CAVALCANTE  
RÉU : ECINVAL NUNES DA FONSECA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : EDISON ALVES CARCUTE  
RÉU : ELISBETH MENESES DE LEMOS  
RÉU : EMIVAL LUDOVINO DE SANTANA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : EZIMAR PEREIRA DA COSTA  
RÉU : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA  
RÉU : GOIÁS COUTO SOBRINHO  
RÉU : HÉLIO AIRES ALVES CABRAL  
RÉU : HÉLIO MÁRIO DE SALES

RÉU : IOLANDA DE OLIVEIRA CABRAL  
RÉU : ITAMAR ROSA PARREIRA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : JAIR PINTO DE OLIVEIRA  
RÉU : JACOB PEREIRA PINTO  
RÉU : JOÃO ALVES FERREIRA  
RÉU : JOÃO BATISTA EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : JOÃO JOSÉ KLEIN  
RÉU : JOÃO MARTINS  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : JOÃO TIBURTINO ALVES  
RÉU : JOÃO VIEIRA DE MELO NETO  
RÉU : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
RÉU : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
RÉU : JOSÉ NILTON DE BRITO  
RÉU : JOVINO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : JURACI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO PEIXOTO  
RÉU : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVEIRA  
RÉU : OLÍVIO ROMANO MERETI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : OMAR JOSÉ DA SILVA  
RÉU : OVÍDIO JOAQUIM DOS SANTOS  
RÉU : SAMUEL DA COSTA VALE SARAIVA  
RÉU : SEBASTIÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : VALDIVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : WILLIAN CARLOS PAPINI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
RÉU : WALTEIR TAVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S) - RJ142134

AGRAVADO : ADALBERTO RODRIGUES SOBRAL  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO FACHINELI  
AGRAVADO : ANTÔNIO FONSECA  
AGRAVADO : ANTÔNIO LISBOA FILHO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : CÍCERO MONTESQUIEU SILVA  
AGRAVADO : DILMAR DE JESUS CAVALCANTE  
AGRAVADO : ECINVAL NUNES DA FONSECA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : EDISON ALVES CARCUTE  
AGRAVADO : ELISBETH MENESES DE LEMOS  
AGRAVADO : EMIVAL LUDOVINO DE SANTANA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : EZIMAR PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA  
AGRAVADO : GOIÁS COUTO SOBRINHO  
AGRAVADO : HÉLIO AIRES ALVES CABRAL  
AGRAVADO : HÉLIO MÁRIO DE SALES  
AGRAVADO : IOLANDA DE OLIVEIRA CABRAL  
AGRAVADO : ITAMAR ROSA PARREIRA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : JAIR PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JACOB PEREIRA PINTO  
AGRAVADO : JOÃO ALVES FERREIRA  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ KLEIN  
AGRAVADO : JOÃO MARTINS  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : JOÃO TIBURTINO ALVES  
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DE MELO NETO  
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE BRITO  
AGRAVADO : JOVINO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : JURACI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505

AGRAVADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO PEIXOTO  
AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVEIRA  
AGRAVADO : OLÍVIO ROMANO MERETI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : OMAR JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO : OVÍDIO JOAQUIM DOS SANTOS  
AGRAVADO : SAMUEL DA COSTA VALE SARAIVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : VALDIVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : WILLIAN CARLOS PAPINI  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505  
AGRAVADO : WALTEIR TAVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA - GO006505

### TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2022